



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

---

**PARECER**

**Proposta de Lei n.º 196/XIII/4ª**

**Autor: Álvaro Batista**

**GP-PSD**

---

**Assunto:** Concede autorização legislativa para o governo criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia, relativos a recursos humanos, instituições, atividade e produção científica, projetos, programas e financiamento, que inclui mecanismos de monitorização do emprego científico e docente.



## PARTE I - CONSIDERANDOS

O Governo apresentou a Proposta de Lei n. 196/XIII/4.<sup>a</sup>, solicitando autorização para a criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia.

A Proposta de Lei em apreço deu entrada na Assembleia da República em 16 de abril do corrente ano, foi admitida em 22 de abril, tendo baixado na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.<sup>a</sup>), com conexão à 1.<sup>a</sup> Comissão a pedido desta em 24-04-2019. Foi anunciada em 24 de abril.

A referida iniciativa legislativa foi aprovada em Conselho de Ministros, e, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do RAR, vem referenciada como sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Nos termos do n.º 3 do art.º 124.º do Regimento da Assembleia da República *"As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado"*.

Neste caso concreto o Governo não anexou à sua proposta quaisquer estudos, documentos ou pareceres, o que impõe a conclusão da sua não existência.

Na exposição de motivos é referido que, com a Proposta de Lei n.º 196/XIII/4.<sup>a</sup> o *"Governo aprovou recentemente o decreto-lei que estabelece o regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação e desenvolvimento (I&D) e demais intervenientes no sistema nacional de ciência e tecnologia, define os princípios gerais da respetiva avaliação e financiamento, e regula a valorização, acesso e divulgação do conhecimento"*.

Depois que *"este regime necessita de ser acompanhado de mecanismos de observação estatística, de monitorização e de transparência sobre o sistema nacional de ciência e tecnologia, designadamente com a criação de um observatório de emprego científico e docente, estendendo as atuais listas públicas de modo a abranger, para além dos*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

---

*docentes, os investigadores, e garantindo a evolução adequada de instrumentos estatísticos de emprego científico e qualificado, de relevância nacional e internacional”.*

*Acrescentam que “é este sistema de recolha, registo e análise de dados sobre ciência e tecnologia, segundo as melhores práticas internacionais e regras europeias de referência, cuja criação está prevista no decreto-lei supra referido, que agora se pretende estabelecer. O observatório de emprego científico e docente, incluído no sistema que agora se cria, permitirá, também, dar resposta à Resolução da Assembleia da República n.º 276/2018, de 17 de agosto, que recomenda ao Governo a correta e efetiva aplicação do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, sobre o regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, e a sua fiscalização”.*

*Afirma finalmente o governo na exposição de motivos que “para a criação deste sistema, é necessário estabelecer deveres de recolha, comunicação e outras formas de tratamento de dados pessoais que não estão atualmente legalmente previstos. Trata-se, assim, de matéria relativa a direitos, liberdades e garantias, abrangida pela reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição”.*

*De referir, depois, que a Proposta de Lei é aplicável “ao pessoal docente, investigador e não docente das instituições de ensino superior públicas”, às “instituições que se dedicam à investigação e desenvolvimento (I&D) e demais intervenientes no sistema nacional de ciência e tecnologia”.*

*Tratando-se de uma autorização legislativa, a aprovação desta iniciativa não comporta diretamente qualquer implicação orçamental. Já nos parece evidente que a aprovação do Decreto-Lei cujo texto consta em anexo à proposta irá necessariamente gerar novos encargos, pois ali está previsto a criação/reforço de atividade do seguinte:*

- a) Observatório das competências digitais;*
- b) Observatório do emprego científico e docente*
- c) Plataforma do observatório do emprego científico e docente*
- d) Inquérito anual ao emprego no ensino superior público.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Não tendo sido quantificados pelo governo, não é possível determinar ou circunstanciar neste parecer quais são os encargos para o Orçamento do Estado, resultantes da eventual aprovação da presente iniciativa.

Cumprir igualmente que esta Proposta de Lei tem definido o seu objeto, contém uma exposição de motivos e a data da sua aprovação em Conselho de Ministros, tendo os serviços aferido a sua total adequação ao formulário das propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da «lei formulário» (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho).

A presente iniciativa concede autorização legislativa para o governo criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia, relativos a recursos humanos, instituições, atividade e produção científica, projetos, programas e financiamento, que inclui mecanismos de monitorização do emprego científico e docente.

Em anexo a esta iniciativa legislativa figura o projeto de decreto-lei pretendido aprovar pelo governo.

O governo pretende que a autorização legislativa tenha a duração de 180 (cento e oitenta) dias e lhe seja concedida com o seguinte sentido e extensão:

- a) *“Criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia, constituído por:*
  - i) *Uma base de dados de competências digitais, denominada observatório das competências digitais;*
  - ii) *Uma base de dados de informação relativa a doutorados e demais pessoal envolvido em atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), de gestão, de comunicação de ciência e tecnologia ou de docência, denominada observatório do emprego científico e docente;*
  - iii) *Um inquérito periódico sobre o pessoal docente, investigador e não docente das instituições de ensino superior públicas.*
- b) *Prever, no âmbito da base de dados referida na subalínea i) da alínea anterior,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

*o tratamento de dados pessoais sobre as competências digitais da população.*

*c) Prever, no âmbito da base de dados referida na subalínea ii) da alínea a), o tratamento dos seguintes dados pessoais:*

- i) Nome completo;*
- ii) Data de nascimento;*
- iii) Número de identificação civil;*
- iv) Identificadores individuais Ciência-ID e ORCID;*
- v) Data de início e duração do contrato com a instituição;*
- vi) Regime de exercício de funções;*
- vii) Tipo de vínculo e respetivo procedimento de vinculação;*
- viii) Carreira e categoria ou equivalente;*
- ix) Equivalente tempo integral contratualizado com a instituição e tempo dedicado a atividades letivas e atividades de investigação no ano em causa;*
- x) Áreas científicas de investigação;*
- xi) Diplomas correspondentes ao grau superior mais elevado;*
- xii) Hiperligação para o curriculum vitae online constante do Ciência Vitae.*

*d) Estabelecer que os dados pessoais referidos na alínea anterior podem ser recolhidos designadamente nas seguintes fontes:*

- i) No Sistema de Informação da Organização do Estado, nos termos da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na sua redação atual;*
- ii) Entre os dados administrativos recolhidos pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P., sobre as equipas de investigação das unidades de I&D por esta financiadas;*
- iii) Nas plataformas «Ciência Vitae» e «Ciência ID»;*
- iv) Nas bases de dados da área governativa da ciência, tecnologia e ensino superior;*
- v) Numa plataforma para registo, por parte das instituições de I&D e das instituições de ensino superior, dos novos contratos de emprego*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

---

- científico e docente por elas celebrados;*
- vi) Através do inquérito referido na subalínea iii) da alínea a) ou outros inquéritos às instituições de I&D e às instituições de ensino superior.*
- e) *Prever, no âmbito do inquérito previsto na subalínea iii) da alínea a), o tratamento dos seguintes dados pessoais relativos ao pessoal docente, investigador e não docente das instituições de ensino superior públicas:*
- i) Nome completo;*
  - ii) Data de nascimento;*
  - iii) Número de identificação civil;*
  - iv) Identificadores individuais Ciência-ID e ORCID;*
  - v) Data de início e duração do contrato com a instituição;*
  - vi) Regime de exercício de funções;*
  - vii) Tipo de vínculo e respetivo procedimento de vinculação;*
  - viii) Carreira e categoria ou equivalente;*
  - ix) Vencimentos, remunerações e outras compensações financeiras auferidas, no âmbito do contrato, no ano em causa;*
  - x) Equivalente tempo integral contratualizado e tempo dedicado às diversas atividades desenvolvidas, no âmbito do contrato, no ano em causa;*
  - xi) Áreas científicas de investigação;*
  - xii) Diplomas correspondentes ao grau superior mais elevado.*
- f) *Determinar que os dados pessoais referidos nas alíneas b), c) e e) podem ser tratados para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, de acordo com a legislação em vigor sobre proteção de dados pessoais.*
- g) *Estabelecer que os dados pessoais referidos nas subalíneas i) e iv) a xii) da alínea c) e nas subalíneas i), iv) a viii) e x) a xii) da alínea e) são públicos”.*

Acresce aqui referenciar que, no texto do projeto de Decreto-Lei apresentado pelo governo, prevê-se que a responsabilidade pelo preenchimento dos dados relativos ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

novo "Inquérito anual ao emprego no ensino superior público" seja das instituições abrangidas, com os inerentes encargos.

De acordo com o art.º 18.º do mesmo projeto, às instituições de ensino superior públicas e privadas que não procedam à remessa dos dados solicitados, não será acreditado ou efetuado registo de ciclos de estudos, em qualquer das suas modalidades, nem o registo de cursos técnicos superiores profissionais.

**a) Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

Efetuada pelo subscritor consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se verificou a pendência de qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre matéria idêntica, similar ou conexas.

**b) Consultas e contributos**

Não foi promovida a audição de quaisquer órgãos ou entidades externas, sugerindo-se na Nota Técnica a consulta da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Atentas as concretas implicações da aprovação do Decreto-Lei para as universidades e os institutos politécnicos, sugere-se também a consulta do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP) e do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP).

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O autor do presente parecer reserva para momento ulterior, aquando da sua discussão, a sua posição sobre a Proposta de Lei n.º 196/XIII/4.ª.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

O Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 196/XIII/4.ª, que concede autorização legislativa para o governo criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia, relativos a recursos humanos, instituições, atividade e produção científica, projetos, programas e financiamento, que inclui mecanismos de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

---

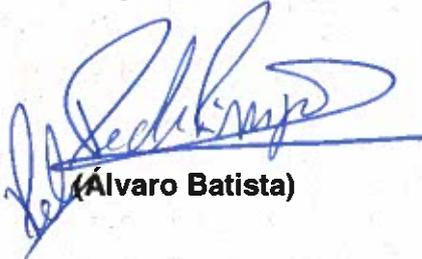
monitorização do emprego científico e docente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nestes termos a Comissão Parlamentar de Educação e Ciência é de **parecer** que a Proposta de Lei n.º 196/XIII/4.ª, se encontra em condições constitucionais e regimentais para ser debatida e votada.

Anexos: Nota Técnica elaborada pelos Assessores Parlamentares, Drª Isabel Pereira (DAPLEN), Drª Leonor Calvão Borges (DILP), Drª Paula Faria (Biblioteca) e do Dr. Tiago Tibúrcio (DAC), depois, cópia do original da PPL entregue na AR.

Palácio de S. Bento, 18 de junho de 2019

**O Deputado Relator**



(Alvaro Batista)

**O Presidente da Comissão**



(Alexandre Quintanilha)

**Proposta de Lei n.º 196XIII/4.ª (GOV)**

*Autoriza o Governo a criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia*

Data de admissão: 22 de abril de 2019

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Isabel Pereira (DAPLEN), Leonor Calvão Borges (DILP), Paula Faria (Biblioteca e Tiago Tibúrcio (DAC)

Data: 06 de maio de 2019

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

Através da Proposta de Lei n.º 196/XIII, o Governo solicita a autorização da Assembleia da República para “criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia, relativos a recursos humanos, instituições, atividade e produção científica, projetos, programas e financiamento, que inclui mecanismos de monitorização do emprego científico e docente”.

Segundo a justificação apresentada na exposição de motivos da iniciativa, a necessidade de legislar sobre esta matéria surge na sequência da recente aprovação pelo Governo do “decreto-lei que estabelece o regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação e desenvolvimento (I&D) e demais intervenientes no sistema nacional de ciência e tecnologia, define os princípios gerais da respetiva avaliação e financiamento, e regula a valorização, acesso e divulgação do conhecimento.”

Na justificação apresentada pelo proponente, este regime carece de ser acompanhado de “mecanismos de observação estatística, de monitorização e de transparência sobre o sistema nacional de ciência e tecnologia, designadamente com a criação de um observatório de emprego científico e docente, estendendo as atuais listas públicas de modo a abranger, para além dos docentes, os investigadores, e garantindo a evolução adequada de instrumentos estatísticos de emprego científico e qualificado, de relevância nacional e internacional.”

Com este pedido de autorização legislativa, pretende-se, assim, a criação deste sistema de recolha, registo e análise de dados sobre ciência e tecnologia.

Além das razões apontadas, o observatório de emprego científico e docente permitirá, também, de acordo com o Governo, “dar resposta à Resolução da Assembleia da República n.º 276/2018, de 17 de agosto, que recomenda ao Governo a correta e efetiva aplicação do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, sobre o regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, e a sua fiscalização”.

Pretendendo esta autorização estabelecer deveres de recolha, comunicação e outras formas de tratamento de dados pessoais que não estão atualmente legalmente previstos, considera o Governo tratar-se de matéria relativa a direitos, liberdades e garantias, abrangida pela reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, razão pela qual materializa a presente iniciativa através de um pedido de autorização legislativa.

Esta proposta de lei é composta por três artigos. No primeiro, é definido o seu objeto; no segundo, o sentido e a extensão da autorização legislativa; no terceiro, a sua duração (180 dias).

Em anexo a esta iniciativa legislativa figura o projeto de decreto-lei autorizado, constituído por 20 artigos.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril](#) (versão consolidada), “estabelece o quadro normativo aplicável às instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico”.

O Conselho de Ministros, de acordo com o que consta no [Comunicado de 21 de fevereiro de 2019](#), pretende o reforço da “capacidade científica e tecnológica nacional” e a promoção da “qualificação da população portuguesa”, objetivo que pretende alcançar com a revisão e modernização do regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação e desenvolvimento, tendo já aprovado, para esse efeito, em 14 de fevereiro de 2019, uma [proposta](#) de decreto-lei. De realçar que nos artigos 52.º a 56.º desta proposta detalham-se os termos em que é criado o Observatório do Emprego Científico, com responsabilidades no sistema de recolha, registo e análise de dados.

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2016, de 3 de junho](#), aprovou os termos de referência para a discussão pública da Agenda «Compromisso com o Conhecimento e a Ciência: o Compromisso com o Futuro» para os anos de 2016 a

2020, em estreita articulação com as várias entidades intervenientes, em especial com as instituições científicas e de ensino superior, prevendo o lançamento de apoios financeiros para o estímulo à contratação de novos investigadores e de planos de emprego científico e desenvolvimento de carreiras científicas por instituições de ensino superior, laboratórios do Estado e instituições científicas, públicas ou privadas.

Na atual legislatura importa ainda mencionar o [Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto](#) (versão consolidada), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 57/2017, de 19 de julho](#), sobre o regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, e a sua fiscalização, que previa, no seu artigo 23.º, a apresentação à Assembleia da República de um “relatório, em três momentos distintos, no ano de 2018, e no final de 2021 e 2024, indicando os dados a fornecer, bem como a [Resolução da Assembleia da República n.º 276/2018, de 17 de agosto](#), que recomenda ao Governo a correta e efetiva aplicação do [Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto](#).

De referir ainda que a base de dados que se pretende criar está sujeita ao cumprimento do disposto no [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Atualmente as estatísticas relativas ao emprego científico podem ser encontradas no [website](#) da [Fundação para a Ciência e a Tecnologia](#) (FCT), nomeadamente através do [documento](#) que sintetiza a informação sobre as iniciativas promovidas pela FCT para a criação do Emprego Científico para doutorados, e também no [website](#) da [Direção Geral de Estatísticas da Educação e Ciência](#).

Refira-se ainda o estudo publicado pela Fundação Francisco Manuel dos Santos intitulado: [Ciência e Tecnologia em Portugal: Métricas e impacto \(1995-2011\)](#),

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, verifica-se inexistirem iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a matéria objeto da Proposta de Lei n.º 196/XIII/4.<sup>a</sup>.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Tal como assinalado no enquadramento jurídico, sobre a matéria em apreciação há a assinalar a aprovação da Resolução da AR n.º 276 /2018, que “Recomenda ao Governo a correta e efetiva aplicação do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, sobre o regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, e a sua fiscalização”.

Esta resolução teve origem na Projeto de Resolução n.º 1666/XIII/3, do PCP, o qual foi aprovado com os votos a favor do BE, PCP, PEV, PAN e a abstenção do PSD, PS e CDS-PP.

A este respeito, também se pode fazer referência ao Projeto de Resolução n.º 1069/XIII, nomeadamente na parte em que se propõe recomendar ao Governo a criação de “mecanismos de monitorização e acompanhamento do percurso e atividade dos doutorados no setor público e privado”. Esta iniciativa, do PSD, foi rejeitada (em 29 de junho de 2018), com os a favor do PSD, CDS-PP, contra do PS, BE, PCP, PEV e a abstenção do Deputado Paulo Trigo Pereira (PS) e do PAN.

## III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A Proposta de Lei n.º 196/XIII/4.ª é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, é precedida de uma breve exposição de motivos e observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, mostrando-se conforme com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR. Trata-se de uma proposta de autorização legislativa, com a duração de 180 dias, que anexa o respetivo anteprojeto de decreto-lei cumprindo assim os requisitos previstos nos artigos 187.º e 188.º do RAR.

Parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A iniciativa menciona ainda que foi aprovada em Conselho de Ministros em 4 de abril de 2019, estando subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, e é apresentada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição.

A proposta de lei deu entrada em 16 de abril do corrente ano foi admitida a 22 do mesmo mês, tendo baixado nessa mesma data, na generalidade, por despacho do Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Todavia, na sequência de pedido de redistribuição apresentado pelo Presidente desta comissão, a iniciativa baixou, a 24 de abril, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, designada por “lei formulário”, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão.

O título da presente iniciativa –“*Autoriza o Governo a criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia*” – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que concerne ao início de vigência, o texto do anteprojeto anexo à proposta de lei refere que a entrada em vigor, prevista no artigo 20.º, ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário que estabelece que “Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento internacional**

---

## Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

### ESPAÑA

Em Espanha, a *Ley 14/2011, de 1 de junio, de la Ciencia, la Tecnología y la Innovación* (na sua versão consolidada), prevê, no seu artigo 11.º, a criação, sob a dependência do *Ministerio de Ciencia, Innovación y Universidades*, de um *Sistema Español de Ciencia, Tecnología e Innovación* (SECTI), como instrumento de captação de dados e análise para a elaboração das *Estrategia Española de Ciencia y Tecnología e Estrategia Española de Innovación*.

A *Agencia Estatal de Investigación* agrega os dados estatísticos relativos os apoios concedidos à investigação, organizados por comunidade autónoma e por programa.

No *Instituto Nacional de Estadística* é ainda possível consultar alguns *datos estadísticos relativos a este setor*.

### FRANÇA

Em França a atividade da investigação científica está regulada pelo *Code de la recherche* (na sua versão consolidada), que prevê, no seu artigo *L411-2*, a publicação anual de um “L’état de l’emploi scientifique”, com o objetivo de reunir e sintetizar no mesmo documento os estudos e dados estatísticos sobre a matéria.

Estas *publicações* podem ser encontradas no *website* do *Ministère de l’Enseignement supérieur, de la Recherche et de l’Innovation*, destacando-se aqui o último, relativo a *2018*.

## V. Consultas e contributos

---

## **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento estabelece que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no artigo 2.º, que *“a obrigação de consulta formal pelo Governo de entidades, públicas ou privadas, no decurso do procedimento legislativo, pode ser cumprida mediante consulta direta ou consulta pública.”* E no n.º 1 do artigo 6.º que *“os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”*.

Muito embora não tenham sido referidas consultas nem anexados quaisquer estudos ou pareceres sobre o anteprojeto de decreto-lei anexo à proposta de autorização, esta incide sobre matéria relacionada com dados pessoais, enquadrável nas competências da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, comissão a que a iniciativa também baixou por conexão.

Tendo em conta o exposto, poderá ser equacionado um pedido de parecer a esta comissão permanente sobre a necessidade de audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) relativamente a propostas de autorização legislativa, audição essa que poderá ser sempre desencadeada pela comissão competente.

### **Consultas obrigatórias**

Compulsada a legislação existente, não parece haver consultas obrigatórias a realizar.

### **Consultas facultativas**

Atendendo ao facto de a matéria da iniciativa legislativa em apreço se ater com sistema de recolha de dados, nomeadamente pessoais, reitera-se a proposta feita acima de se equacionar a consulta da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O Governo juntou à proposta de lei a [ficha](#) de avaliação de impacto de género ([AIG](#)), concluindo tratar-se de uma iniciativa legislativa de impacto neutro.

### **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Tratando-se de uma autorização legislativa, a aprovação desta iniciativa não parece comportar qualquer implicação orçamental. Um eventual impacto poderá resultar do decreto-lei autorizado que se pretende fazer aprovar com esta proposta de lei de autorização. No entanto, a informação disponível não permite determinar nem quantificar este impacto.

## VII. Enquadramento bibliográfico

---

DELOITTE - **Researchers' report 2014** [Em linha] : **final report**. [Brussels] : European Commission, 2014. [Consult. 02. maio 2019]. Disponível na intranet da AR: WWW:  
<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120809&img=2143&save=true>>

Resumo: Em toda a União Europeia foram introduzidas medidas, programas, estratégias e atos legislativos para diminuir os obstáculos e formar investigadores, de

forma a alcançar os objetivos de investigação e desenvolvimento dos respetivos países. No entanto, os progressos foram desiguais e constata-se a necessidade de esforços suplementares por parte dos Estados-Membros e das instituições para, com o apoio da Comissão, remover as barreiras remanescentes à mobilidade dos investigadores, à sua formação e a carreiras mais atrativas. Este relatório monitoriza as ações que os Estados-Membros e países associados estão a desenvolver nesse sentido.

O capítulo 5, intitulado: "As condições da profissão de investigador", apresenta os dados mais recentes sobre as condições de trabalho dos investigadores (seus contratos de trabalho e remunerações), possíveis melhorias, e o impacto da mobilidade sobre as perspetivas de carreira, bem como questões relacionadas com a segurança social dos investigadores.

HALME, KIMMO [et al.] - **The attractiveness of the EU for top scientists** [Em linha]. European Parliament : Brussels. PE 475.128 (June 2012). [Consult. 6 de ago. 2014]. Disponível na intranet da AR: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=111818&img=6615&save=true>> ISBN 978-92-823-3781-3.

Resumo: Este estudo centra-se no regime da política científica atual, nas perspetivas para o futuro relativamente à atração de cientistas internacionais para a União Europeia, bem como na retenção de talentos ao nível dos Estados-Membros. A principal questão que se coloca tem a ver com as condições que podem ou não tornar a União Europeia atrativa para os cientistas de topo a nível internacional e, de que forma podem a União Europeia e os Estados-Membros melhorar o seu desempenho nesta área.

Esta análise também inclui países terceiros (Estados Unidos, Suíça, Brasil, Rússia, Índia e China) identificados como os principais concorrentes relativamente à atração e/ou retenção dos melhores talentos científicos. O objetivo foi determinar os principais fatores que influenciam os melhores cientistas, quando se trata de selecionar o seu local de trabalho. Esta análise das lacunas detetadas permitiu aos autores identificar os pontos fortes e fracos das políticas em vigor na União Europeia e nos Estados-Membros, e elaborar recomendações com vista a aumentar a sua atratividade para os cientistas.

**OCDE - R&D personnel by sector and function.** Dados atualizados em 3 de maio de 2019. [Consult. 03 maio 2019]. Disponível em: WWW: <URL: [https://stats.oecd.org/Index.aspx?DataSetCode=PERS\\_FORD](https://stats.oecd.org/Index.aspx?DataSetCode=PERS_FORD)>

Resumo: Este documento apresenta os dados estatísticos atualizados da OCDE referentes ao pessoal de investigação, por setor e função.

OCDE. Directorate for Science, Technology and Innovation - **OECD main science and technology indicators, 2019 data release** [Em linha] : **modest increase in R&D intensity in OECD countries in 2017.** Dados atualizados em fevereiro de 2019. [Consult. 03 maio 2019]. Disponível em: WWW: <URL: <http://www.oecd.org/sti/msti.htm>>

Resumo: Os últimos dados disponíveis sobre gastos em Investigação e Desenvolvimento (I&D) para os países da OCDE e outras grandes economias, publicados nos Principais Indicadores de Ciência e Tecnologia da OCDE, mostram que a intensidade de I&D (gastos com I&D como percentagem do Produto Interno Bruto- PIB), na área da OCDE, subiu ligeiramente de 2,34% em 2016 para 2,37% em 2017. Tal aumento foi impulsionado principalmente pelo crescimento nos Estados Unidos, Japão, Alemanha e Coreia do Sul, compensando um declínio no Canadá e várias outras economias europeias, como a França, Itália e Reino Unido. Em 2017, a Coreia do Sul e Israel continuaram a ser os países com maior percentagem de I&D, com 4,55% e 4,54% do PIB, respetivamente.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão - **Horizon 2020 in brief** [Em linha] : **the EU framework programme for Research & Innovation.** Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2014. [Consult. 03 maio 2019]. Disponível em: WWW: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116036&img=2234&save=true>> ISBN 978-92-79-33057-5

Resumo: O Horizonte 2020 é o maior programa de investigação e inovação da União Europeia de sempre. Envolve quase 80 mil milhões de euros de financiamento disponível ao longo de 7 anos (2014 a 2020) - para além do investimento nacional público e privado que esse dinheiro vai atrair. O investimento em investigação e inovação é essencial para o futuro da Europa e, por isso, constitui o centro da Estratégia

Europa 2020 para uma gestão inteligente, sustentável e inclusiva do crescimento, encontrando-se o investimento de 3% do PIB da UE em I&D entre as cinco principais metas a serem alcançadas até 2020. O Horizonte 2020 está a ajudar a atingir esse desígnio, associando a investigação a inovação e concentrando-se em três áreas principais: ciência de excelência; liderança industrial e desafios sociais. O objetivo é garantir que a Europa produza ciência e tecnologia de classe mundial que impulsionem o crescimento económico.

UNIÃO EUROPEIA. Eurostat – **Science, technology and innovation in Europe, 2013** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2013. [Consult. 03 maio 2019]. Disponível na *intranet* da AR: WWW: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116406&img=2322&save=true>>

Resumo: Este documento apresenta uma visão geral das estatísticas relativas à ciência, tecnologia e inovação nos 27 Estados-Membros da União Europeia e países candidatos, incluindo ainda alguns países terceiros para efeitos de comparação internacional. A Parte II – “Monitoring the knowledge workers”, engloba o pessoal de investigação e desenvolvimento, e os recursos humanos em ciência e tecnologia (p. 40-64).

Os dados estatísticos incidem sobre: pessoal de investigação em percentagem do total de pessoas empregadas; pessoal de investigação por setor de investigação e país; média anual de crescimento do número de investigadores; percentagem de mulheres entre o pessoal de investigação; investigadores no setor do ensino superior; disparidades regionais; percentagem de desempregados entre os recursos humanos na área da ciência e tecnologia relativamente a outros setores de atividade, etc.



N.º de Entrada 630281

Classificação

06/02/03/ / /

Data

16, 04, 2019

ANUNCIADO

24, 04, 2019



PRESIDÊNCIA do Conselho de Ministros  
O Deputado Secretário da Mesa

ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

22/04/2019  
O PRESIDENTE.

Proposta de Lei n.º 196/XIII

PL 159/2019

2019.04.04

Por determinação de Sua Excelência o  
Presidente da A.R. Dr. DAVLEN

### Exposição de Motivos

O Governo aprovou recentemente o decreto-lei que estabelece o regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação e desenvolvimento (I&D) e demais intervenientes no sistema nacional de ciência e tecnologia, define os princípios gerais da respetiva avaliação e financiamento, e regula a valorização, acesso e divulgação do conhecimento.

Este regime necessita de ser acompanhado de mecanismos de observação estatística, de monitorização e de transparência sobre o sistema nacional de ciência e tecnologia, designadamente com a criação de um observatório de emprego científico e docente, estendendo as atuais listas públicas de modo a abranger, para além dos docentes, os investigadores, e garantindo a evolução adequada de instrumentos estatísticos de emprego científico e qualificado, de relevância nacional e internacional.

É este sistema de recolha, registo e análise de dados sobre ciência e tecnologia, segundo as melhores práticas internacionais e regras europeias de referência, cuja criação está prevista no decreto-lei *supra* referido, que agora se pretende estabelecer.

O observatório de emprego científico e docente, incluído no sistema que agora se cria, permitirá, também, dar resposta à Resolução da Assembleia da República n.º 276/2018, de 17 de agosto, que recomenda ao Governo a correta e efetiva aplicação do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, sobre o regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, e a sua fiscalização.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

Para a criação deste sistema, é necessário estabelecer deveres de recolha, comunicação e outras formas de tratamento de dados pessoais que não estão atualmente legalmente previstos. Trata-se, assim, de matéria relativa a direitos, liberdades e garantias, abrangida pela reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia, relativos a recursos humanos, instituições, atividade e produção científica, projetos, programas e financiamento, que inclui mecanismos de monitorização do emprego científico e docente.

#### **Artigo 2.º**

##### **Sentido e extensão**

A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com o sentido e extensão seguintes:

- a)* Criar um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre a ciência e tecnologia, constituído por:
  - i)* Uma base de dados de competências digitais, denominada observatório das competências digitais;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

- ii)* Uma base de dados de informação relativa a doutorados e demais pessoal envolvido em atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), de gestão, de comunicação de ciência e tecnologia ou de docência, denominada observatório do emprego científico e docente;
- iii)* Um inquérito periódico sobre o pessoal docente, investigador e não docente das instituições de ensino superior públicas;
- b)* Prever, no âmbito da base de dados referida na subalínea *i)* da alínea anterior, o tratamento de dados pessoais sobre as competências digitais da população;
- c)* Prever, no âmbito da base de dados referida na subalínea *ii)* da alínea *a)*, o tratamento dos seguintes dados pessoais:
  - i)* Nome completo;
  - ii)* Data de nascimento;
  - iii)* Número de identificação civil;
  - iv)* Identificadores individuais Ciência-ID e ORCID;
  - v)* Data de início e duração do contrato com a instituição;
  - vi)* Regime de exercício de funções;
  - vii)* Tipo de vínculo e respetivo procedimento de vinculação;
  - viii)* Carreira e categoria ou equivalente;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- ix) Equivalente tempo integral contratualizado com a instituição e tempo dedicado a atividades letivas e atividades de investigação no ano em causa;
  - x) Áreas científicas de investigação;
  - xi) Diplomas correspondentes ao grau superior mais elevado;
  - xii) Hiperligação para o *curriculum vitae online* constante do Ciência Vitae;
- d) Estabelecer que os dados pessoais referidos na alínea anterior podem ser recolhidos designadamente nas seguintes fontes:
- i) No Sistema de Informação da Organização do Estado, nos termos da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na sua redação atual;
  - ii) Entre os dados administrativos recolhidos pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P., sobre as equipas de investigação das unidades de I&D por esta financiadas;
  - iii) Nas plataformas «Ciência Vitae» e «Ciência ID»;
  - iv) Nas bases de dados da área governativa da ciência, tecnologia e ensino superior;
  - v) Numa plataforma para registo, por parte das instituições de I&D e das instituições de ensino superior, dos novos contratos de emprego científico e docente por elas celebrados;
  - vi) Através do inquérito referido na subalínea iii) da alínea a) ou outros inquéritos às instituições de I&D e às instituições de ensino superior;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- e)* Prever, no âmbito do inquérito previsto na subalínea *iii)* da alínea *a)*, o tratamento dos seguintes dados pessoais relativos ao pessoal docente, investigador e não docente das instituições de ensino superior públicas:
- i)* Nome completo;
  - ii)* Data de nascimento;
  - iii)* Número de identificação civil;
  - iv)* Identificadores individuais Ciência-ID e ORCID;
  - v)* Data de início e duração do contrato com a instituição;
  - vi)* Regime de exercício de funções;
  - vii)* Tipo de vínculo e respetivo procedimento de vinculação;
  - viii)* Carreira e categoria ou equivalente;
  - ix)* Vencimentos, remunerações e outras compensações financeiras auferidas, no âmbito do contrato, no ano em causa;
  - x)* Equivalente tempo integral contratualizado e tempo dedicado às diversas atividades desenvolvidas, no âmbito do contrato, no ano em causa;
  - xi)* Áreas científicas de investigação;
  - xii)* Diplomas correspondentes ao grau superior mais elevado;
- f)* Determinar que os dados pessoais referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *e)* podem ser tratados para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, de acordo com a legislação em vigor sobre proteção de dados pessoais;
- g)* Estabelecer que os dados pessoais referidos nas subalíneas *i)* e *iv)* a *xii)* da alínea *c)* e nas subalíneas *i)*, *iv)* a *viii)* e *x)* a *xii)* da alínea *e)* são públicos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de abril de 2019

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

O Decreto-Lei n.º [Reg. 51/2018], que estabelece o regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação e desenvolvimento (I&D) e demais intervenientes no sistema nacional de ciência e tecnologia, define os princípios gerais da respetiva avaliação e financiamento, e regula a valorização, acesso e divulgação do conhecimento, visa também promover condições adequadas de emprego científico e de emprego qualificado nas instituições de I&D, potenciando o rejuvenescimento da comunidade científica e o desenvolvimento de carreiras científicas.

O referido decreto-lei prevê que o Estado mantém um sistema de registo e análise de dados sobre ciência e tecnologia, relativos a recursos humanos, instituições, atividade e produção científica, projetos, programas e financiamento, segundo as melhores práticas internacionais e regras europeias de referência.

Neste contexto, importa, assim, criar o observatório das competências digitais, o observatório do emprego científico e docente e o inquérito ao emprego no ensino superior público, com vista a dar cumprimento ao estabelecido naquele decreto-lei.

O tratamento de dados pessoais no âmbito do presente decreto-lei está sujeito ao cumprimento rigoroso do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), na sua redação atual, e da demais legislação aplicável.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Estatística e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º [Reg. PL 159/2019], de [xx], e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 1.º**

###### **Objeto**

O presente decreto-lei regula a criação e manutenção, pelo Estado, de um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre ciência e tecnologia, relativos a recursos humanos, instituições, atividade e produção científica, projetos, programas e financiamento.

###### **Artigo 2.º**

###### **Estatísticas oficiais**

Os dados recolhidos e produzidos nos termos do presente decreto-lei são facultados ao Instituto Nacional de Estatística, I. P., para produção e divulgação de estatísticas oficiais, nos termos da Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, conforme previsto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º [Reg. 51/2018], sendo transmitidos de forma eletrónica através de canal de comunicação seguro e criptografado.

###### **Artigo 3.º**

###### **Responsável pelo tratamento dos dados pessoais**

A Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC) e a Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) são as entidades responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no cumprimento rigoroso do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação aplicável.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### **Artigo 4.º**

##### **Direitos dos titulares dos dados pessoais**

Os interessados têm o direito de ser informados sobre o tratamento dos seus dados bem como de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais inscritos e conhecer o conteúdo da informação relativa aos seus dados pessoais, tendo o direito de exigir a correção de eventuais inexatidões, a supressão de dados indevidamente recolhidos ou indevidamente comunicados e a integração de omissões, nos termos previstos no RGPD e demais legislação aplicável.

#### **Artigo 5.º**

##### **Dever de sigilo**

Além dos deveres previstos no RGPD e demais legislação aplicável, os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento daqueles dados, ficam estritamente vinculados ao dever de sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

#### **Artigo 6.º**

##### **Informação para fins de arquivo, investigação e monitorização**

Os dados pessoais recolhidos no âmbito do presente decreto-lei podem ser utilizados para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, desde que sejam garantidas as condições técnicas adequadas, nos termos previstos no RGPD e demais legislação aplicável.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### **CAPÍTULO II**

##### **Observatório das competências digitais**

###### **Artigo 7.º**

##### **Observatório das competências digitais**

- 1 - O observatório das competências digitais é um instrumento de acompanhamento, de tratamento de dados e de análise de resultados sobre a evolução das competências digitais da população, a produção de novos conhecimentos nas áreas digitais e a capacidade de exploração do potencial social e económico dos mercados digitais.
- 2 - A criação, desenvolvimento e manutenção do observatório das competências digitais é da competência da DGI/F.C.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Observatório do emprego científico e docente**

###### **Artigo 8.º**

##### **Observatório do emprego científico e docente**

- 1 - O observatório do emprego científico e docente é um registo público nominativo, organizado por instituição, listando, entre outros, os membros doutorados envolvidos em atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), ou de gestão e comunicação de ciência e tecnologia.
- 2 - O observatório do emprego científico e docente tem por finalidades:
  - a) Monitorizar o emprego académico e o emprego científico;
  - b) Aumentar a transparência das condições de emprego e de formas de colaboração de docentes e investigadores de uma instituição noutras instituições;
  - c) Aferir as condições de emprego e do combate à precariedade no trabalho no setor da ciência, tecnologia e ensino superior; e



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- d) Promover a ligação entre a sociedade e o meio científico;
- 3 - A criação, desenvolvimento e manutenção do observatório do emprego científico e docente é da competência da DGEEC.

#### Artigo 9.º

##### Âmbito do observatório do emprego científico e docente

- 1 - São abrangidas pelo observatório do emprego científico e docente as instituições de I&D, públicas e privadas sem fins lucrativos, ou as suas entidades de acolhimento, e as instituições de ensino superior, incluindo as de natureza privada e de natureza fundacional a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, bem como a Universidade Católica Portuguesa.
- 2 - As listas do observatório do emprego científico e docente devem incluir todos os doutorados envolvidos em atividades de I&D ou de gestão e comunicação de ciência e tecnologia na instituição à qual estiveram vinculados, durante a totalidade ou parte do ano em causa, através de:
- a) Contrato de trabalho ou vínculo de emprego público em qualquer modalidade;
  - b) Contratos de prestação de serviços, nomeadamente contratos de tarefa ou contratos de avença, ou contratos de bolsa de investigação celebrados com a instituição ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, e respetivos regulamentos.
- 3 - No caso das instituições de ensino superior, as listas do observatório do emprego científico e docente devem incluir ainda informação sobre:
- a) Toda e qualquer pessoa que, no ano em causa, ministre ensino na instituição, independentemente da natureza da relação em que assente o desenvolvimento dessa atividade;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

- b) Os membros não discentes dos órgãos de direção e dos órgãos pedagógicos e científicos da instituição e das suas unidades orgânicas;
  - c) Os responsáveis, coordenadores ou orientadores do ensino de disciplinas ou de grupos de disciplinas e de áreas científicas;
  - d) Todos os que, encontrando-se vinculados à instituição, a qualquer título, para o desenvolvimento de uma atividade docente, não a estejam a prestar no ano em causa.
- 4 - A inclusão no observatório do emprego científico e docente das pessoas mencionadas no número anterior pode ser feita de forma gradual e em várias fases operacionais.

#### Artigo 10.º

#### Informação pública e reservada

- 1 - A informação individual pública constante do observatório do emprego científico e docente é a seguinte:
- a) Nome completo;
  - b) Identificadores individuais Ciência-ID e ORCID, quando existam;
  - c) Data de início e duração do contrato com a instituição;
  - d) Regime de exercício de funções;
  - e) Tipo de vínculo e respetivo procedimento de vinculação;
  - f) Carreira e categoria ou equivalente, quando existam;
  - g) Equivalente tempo integral contratualizado com a instituição e tempo dedicado a atividades letivas e atividades de investigação no ano em causa;
  - h) Áreas científicas de investigação;
  - i) Diplomas correspondentes ao grau superior mais elevado;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

- j) Hiperligação para o *curriculum vitae online* constante do Ciência Vitae.
- 2 - Para efeitos de estatística e de desambiguação e validação de dados, podem ainda ser recolhidos as datas de nascimento e os números de identificação civil das pessoas referidas no artigo anterior, os quais são reservados e só podem ser objeto de tratamento e de transmissão nas condições previstas na lei.
  - 3 - A informação a divulgar deve ser expurgada dos dados que não estejam mencionados no n.º 1.
  - 4 - O observatório do emprego científico e docente pode também constituir-se como um instrumento de ligação entre a sociedade e o meio científico, ao permitir, designadamente, o reencaminhamento dos seus utilizadores para o *curriculum vitae* de cada investigador ou docente constante do Ciência Vitae, caso este exista, ou para os sítios *web* da respetiva instituição.

#### Artigo 11.º

##### Fontes do observatório do emprego científico e docente

- 1 - Para recolha de dados para o observatório do emprego científico e docente pode recorrer-se às seguintes fontes externas de informação:
  - a) O Sistema de Informação da Organização do Estado, nos termos da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na sua redação atual ;
  - b) O inquérito ao emprego no ensino superior público (IEESP), regulado no capítulo seguinte;
  - c) Os dados administrativos recolhidos pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), sobre as equipas de investigação das unidades de I&D por esta financiadas;
  - d) As plataformas «Ciência Vitae» e «Ciência ID»;
  - e) As bases de dados da área governativa da ciência, tecnologia e ensino superior.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- 2 - Quando a informação necessária não estiver disponível nas fontes indicadas no número anterior, pode recorrer-se aos seguintes instrumentos próprios de recolha de dados:
  - a) Plataforma do observatório, referida no artigo seguinte;
  - b) Inquérito às instituições de I&D e às instituições de ensino superior.

#### **Artigo 12.º**

##### **Plataforma para registo dos contratos de emprego científico e docente**

- 1 - As instituições referidas no n.º 1 do artigo 9.º registam obrigatoriamente na plataforma do observatório do emprego científico e docente os contratos abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo até 30 dias após a entrada em vigor dos mesmos.
- 2 - O registo referido no número anterior abrange a informação referida no artigo 10.º.

#### **Artigo 13.º**

##### **Interconexão e comunicação de dados**

- 1 - A informação pública sobre os docentes e investigadores doutorados que conste do observatório do emprego científico e docente pode ser reaproveitada para pré-carregamento dos instrumentos e fontes de informação previstos no artigo 11.º.
- 2 - Todos os dados públicos ficam disponíveis, através de interface, para exportação e importação para outros sistemas de informação institucionais, como o Ciência Vitae e os sistemas da FCT, I.P., da DGES e da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.
- 3 - Os dados públicos constantes do observatório do emprego científico e docente são dados oficiais que podem ser utilizados pelas instituições e organismos no âmbito dos setores da ciência, tecnologia e ensino superior para fins de análise, estatística, planeamento e avaliação das instituições.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- 4 - A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, da informação referida no número anterior devem ser realizadas através do sistema de pesquisa *online* de informação pública que indexa todos os conteúdos públicos dos sítios na Internet das entidades públicas, previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios.
- 5 - A informação referida nos números anteriores deve ser disponibilizada em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, na sua redação atual.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Inquérito ao emprego no ensino superior público**

##### **Artigo 14.º**

#### **Inquérito ao emprego no ensino superior público**

- 1 - O IEESP é um inquérito anual sobre recursos humanos que tem por objetivo recolher informação para fins estatísticos e de planeamento financeiro sobre contratos, remunerações, habilitações e atividades do pessoal docente, investigador e não docente das instituições de ensino superior públicas.
- 2 - O desenvolvimento e a aplicação do IEESP, bem como a recolha, o tratamento e a validação dos dados são da competência da DGEEC, em articulação com a DGES.

##### **Artigo 15.º**

#### **Âmbito do inquérito**

- 3 - São abrangidas pelo IEESP as instituições de ensino superior públicas tuteladas exclusivamente pelo membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior, incluindo as de natureza fundacional a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 4 - As instituições de ensino superior referidas no número anterior e respetivas unidades orgânicas devem reportar no IEESP todos os seus recursos humanos que satisfaçam pelo menos uma das seguintes condições:
- a) Tenham tido um vínculo de emprego para exercer funções na instituição, vigente durante a totalidade ou parte do ano em causa, independentemente das funções exercidas;
  - b) Tenham celebrado contratos de prestação de serviços com a instituição, nomeadamente contratos de tarefa ou de avença ou contratos de bolsa de investigação celebrados ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, e respetivos regulamentos;
  - c) Tenham desenvolvido, a qualquer título, atividades de docência na unidade inquirida no ano em causa.
- 5 - Os vínculos de emprego referidos na alínea a) do número anterior incluem nomeações, comissões de serviço, mobilidades, requisições e cedências de interesse público.

### Artigo 16.º

#### Informação a recolher

- 1 - A informação individual que pode ser recolhida através do IEESP sobre as pessoas referidas no artigo anterior é a seguinte::
- a) Nome completo;
  - b) Data de nascimento;
  - c) Número de identificação civil;
  - d) Identificadores Ciência-ID e ORCID, quando existam;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- e) Data de início e duração do contrato com a instituição;
  - f) Regime de exercício de funções;
  - g) Tipo de vínculo e respetivo procedimento de vinculação;
  - h) Carreira e categoria ou equivalente, quando existam;
  - i) Vencimentos, remunerações e outras compensações financeiras auferidas, no âmbito do contrato, no ano em causa;
  - j) Equivalente tempo integral contratualizado e tempo dedicado às diversas atividades desenvolvidas, no âmbito do contrato, no ano em causa;
  - k) Áreas científicas de investigação.
  - l) Diplomas correspondentes ao grau superior mais elevado;
- 2 - A informação individual recolhida pelo IEESP é estritamente reservada e destinada apenas a fins estatísticos e de planeamento financeiro, com exceção da informação que integra o registo público nominativo do observatório do emprego científico e docente.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 17.º

#### Incumprimento

Às instituições de ensino superior públicas que não procedam à remessa dos dados solicitados pelo IEESP nos termos fixados no capítulo anterior, e às instituições de ensino superior públicas e privadas que não procedam à remessa dos dados indicados no capítulo III não é acreditado ou efetuado registo de ciclos de estudos, em qualquer das suas modalidades, ou registo de cursos técnicos superiores profissionais, até à sua efetiva remessa.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### **Artigo 18.º**

##### **Norma transitória**

- 1 - O registo referido no artigo 12.º é obrigatório para cada instituição referida no n.º 1 do artigo 9.º após notificação, pela DGEEC, da entrada em funcionamento da plataforma de registo prevista no mesmo artigo.
- 2 - O disposto no número anterior não impede que se imponha o registo dos contratos celebrados desde o dia 1 de janeiro do ano da entrada em funcionamento da plataforma de registo.

#### **Artigo 19.º**

##### **Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 15/96, de 6 de março.

#### **Artigo 20.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior